



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

---

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

# FLASH

# 7115

**Presidente da Mesa Diretora:** Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Não votado, não tramitado

**Autoria:** Aurindo José Ribeiro

**Data:** 17/06/2008

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 189/2008. (NÃO VOTADO). Autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Social na Rede de Ensino Público Municipal.

**Controle Interno – Caixa:** 26.5      **Posição:** 60      **Número de folhas:** 07

---

Espécie: PL  
Categoria: Não votado  
Cx: 26.5  
Ordem: 60  
nº fls: 05



# Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 189 /2008

AUTOR:

Ver. Aurindo José Ribeiro

ASSUNTO:

“Autoriza o Poder Executivo a Instituir o Serviço Social na Rede de Ensino Público Municipal”.

## MOVIMENTO

Entrada em – 17/06/2008  
Comissão Legislação e Justiça

- 1 - \_\_\_\_\_
- 2 - \_\_\_\_\_
- 3 - \_\_\_\_\_
- 4 - \_\_\_\_\_
- 5 - \_\_\_\_\_
- 6 - \_\_\_\_\_
- 7 - \_\_\_\_\_
- 8 - \_\_\_\_\_
- 9 - \_\_\_\_\_
- 10 - \_\_\_\_\_



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI Nº 189 /2.008

## AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O SERVIÇO SOCIAL NA REDE DE ENSINO PÚBLICA MUNICIPAL.

**Art. 1º** - Fica autorizado no poder público instituir o Serviço Social na rede Pública Municipal de ensino do Município de Montes Claros, voltado ao atendimento às comunidades escolares e a ser desenvolvido de forma integrada às demais Políticas Públicas.

**Art. 2º** - O Serviço Social conforme determina o *Caput* do artigo 1º desta Lei tem como finalidade:

- I. a permanência do aluno na escola;
- II. a garantia da qualidade dos serviços prestados no Sistema Educacional;
- III. o fortalecimento da gestão democrática e participativa da escola;
- IV. a integração entre as comunidades escolares, visando ao atendimento de suas necessidades específicas;
- V. os encaminhamentos das demandas levantadas, às outras instâncias governamentais em busca de soluções.

**Art. 3º** - Para atingir os objetivos a que se refere o art 2º desta Lei serão desenvolvidas as seguintes ações:

- I. realizar pesquisas de natureza sócio-econômica e familiar para caracterização da população escolar;
- II. propor, executar e avaliar programas e atividades junto à comunidade atendida pela escola, visando:
  - a) à prevenção da evasão escolar, à melhoria do desempenho do aluno e à sua formação para o exercício da cidadania;
  - b) ao atendimento das demandas sócio-econômicas e culturais das famílias e à melhoria de sua qualidade de vida;
  - c) à integração efetiva das famílias no cotidiano da escola.
- III. participar do desenvolvimento de programas que visem à prevenção da violência, do uso de drogas e do alcoolismo e à conscientização sobre questões gerais de saúde pública voltados para a comunidade escolar;
- IV. articular-se com instituições públicas, privadas, assistenciais e organizações comunitárias locais, com vistas ao encaminhamento de pais e alunos aos órgãos e serviços competentes para atendimento de suas necessidades;
- V. contribuir para a elaboração de estratégias específicas para a inclusão do aluno com necessidades educativas especiais;
- VI. instrumentalizar e apoiar os processos de organização e mobilização das comunidades atendidas pela escola;

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
16/06/2008	
HORA: 9:50	
ASS: [assinatura]	



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

VII. empreender e executar as demais atividades pertinentes ao serviço social, previstos pelos arts. 4º e 5º da Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, que dispõe sobre a profissão de assistente social e dá outras providências.

**Art. 4º** - O Serviço Social na rede pública de ensino no Município de Montes Claros poderá ser implementado de forma gradual e articulada.

**Art. 5º** - O Serviço Social a que se propõe esta Lei deverá ser prestado por profissionais legalmente habilitado em Serviço Social.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Montes Claros, 11 de junho de 2.008.

  
Vereador - **Aurindo José Ribeiro**

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
E JUSTIÇA  
EM 17 DE JUNHO DE 2008  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## Justificativa

Os problemas sociais não podem ser enfrentados como situações autônomas, sem relação com as causas estruturais que os produzem. Assegurar o direito à educação significa garantir o acesso e a permanência das crianças e adolescentes na escola, discussão que, obrigatoriamente, atravessa temas da realidade social, política, econômica e cultural brasileira. É dentro dessa complexidade que devemos buscar cada vez mais a integração das políticas setoriais e o entrelaçamento de respostas.

A escola é uma porta de entrada comunitária. Além de seu papel pedagógico, formador e de socialização, ela é depositária dos conflitos, limites, esperanças e possibilidades sociais. A escola recebe expressa as contradições da sociedade.

Envolver a família na educação, abrir o espaço escolar à comunidade, realizar trabalhos preventivos contra a evasão, a violência, as drogas e o alcoolismo, identificar e buscar formas de atendimento às demandas sócio-econômicas das crianças e seus familiares, fortalecer a gestão democrática e participativa da escola, entre tantas outras, são tarefas que não podem ser exclusivas do corpo técnico da Educação. Elas remetem a pesquisas e diagnósticos sociais, as diretrizes e direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente e exigem estratégias integradas de enfrentamento.

A inserção do Serviço Social na escola constitui, portanto, decisão política de fortalecimento das políticas sociais. Se a função da Coordenação Pedagógica deve ser entendida como o processo integrador e articulador de ações pedagógicas e didáticas desenvolvidas na escola, o Assistente Social deve desenvolver ações que possam caminhar junto com a Coordenação Pedagógica, porém, articulando contatos com as famílias, diagnosticando as condições sócio-econômicas, culturais, profissionais, a fim de detectar casos específicos relacionados às questões sociais que interferem na aprendizagem do aluno.

  
Vereador - Aurindo Ribeiro



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 189/2008 que “Autoriza o Poder Executivo a Instituir o Serviço Social na Rede de Ensino Público Municipal”, de autoria do Vereador Aurindo José Ribeiro.**

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Apesar de não impor ao Executivo a obrigação ali prevista, a iniciativa, nos termos da Lei Orgânica Municipal, é exclusiva do Poder Executivo, entendimento este ratificado pela própria Casa Legislativa ao manter veto do Executivo em matéria semelhante.


Em Parecer Jurídico emitido pela JN&C, o Dr. José Nilo de Castro este nos informa que:

“Diante do exposto, conclui-se que os Projetos de Lei iniciados pelos Vereadores Municipais, que versem sobre matéria exclusiva do Poder Executivo estão maculados de inconstitucionalidade, devido a vício quanto à iniciativa. Tal prerrogativa é intrínseca ao Executivo, sendo, por sua vez indelegável.”

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é inconstitucional e ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 18 de junho de 2008.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/ MG 78.605



**Câmara Municipal de Montes Claros - MG**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 189/2008**

**AUTOR: Vereador Aurindo José Ribeiro**

**MATÉRIA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a Instituir o Serviço Social na Rede de Ensino Público Municipal.**

**I- RELATÓRIO**

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 17/06/2008, com entrada na Sala das Comissões no dia 18/06/2008.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

O presente projeto autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Serviço Social na Rede de Ensino Público Municipal.

Convém destacar que, iniciativa de leis que tratam de matérias referentes à criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública e matéria orçamentária é de competência exclusiva do Poder Executivo. (Art. 51, III, IV da LOM)

Sobre projetos denominados “autorizativos”, o entendimento da JN&C – Assessoria Especializada, na pessoa do Consultor Jurídico, Dr. José Nilo de Castro, na conclusão do Parecer de nº 03/2006, que diz :

*“Diante do exposto, conclui-se que os Projetos de Lei iniciados pelos Vereadores Municipais, que versem sobre matéria exclusiva do Poder Executivo estão maculados de inconstitucionalidade, devido a vício quanto à iniciativa. Tal prerrogativa é intrínseca ao Executivo, sendo, por sua vez indelegável.*

*A ação do Poder Legislativo nessa esfera caracteriza interferência indevida que não será sanada nem mesmo pela sanção, por parte do Prefeito Municipal, tendo em vista que o vício macula todo o procedimento legislativo”.*

Nesses termos, esta Comissão entende que o referido projeto incide em vício de iniciativa, contrariando normas legais e/ou constitucionais.

**III – CONCLUSÃO**

Pelo exposto, a Comissão, conclui pela ilegalidade e inconstitucionalidade do referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2008

Presidente -Ver. Antônio Silveira de Sá: \_\_\_\_\_

Vice-Presidente- Ver. Eurípedes Xavier Souto: \_\_\_\_\_

Relator- Ver. Ademar de Barros Bicalho: \_\_\_\_\_